



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ:
63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site:
www.camaradeparacuru.ce.gov.br - Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

PARECER JURÍDICO

Ref. Ao Processo Administrativo: 22030002/19

TP N° 004/2019-TP

Origem: Comissão Permanente de Licitação – CPL

Consulente: Presidente da CPL



1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa SORIANO FRANCISCO EDINILSON RIBEIRO DA SILVA - SÓRIA COMUNICAÇÃO E MARKETING (Recorrente), contra a decisão da CPL que a inabilitou do processo licitatório em epígrafe pelos seguintes motivos:

“O participante SORIANO FRANCISCO EDINILSON RIBEIRO DA SILVA - ME foi inabilitado pelo seguinte motivo: A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, RESALTA QUE A EMPRESA SORIANO FRANCISCO EDINILSON RIBEIRO DA SILVA FOI INABILITADO POR DESCUMPRIR O EDITAL NOS SEGUINTE MOTIVOS: 1- ITEM 5.2.3 ALÍNEA (B)- APRESENTOU A INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL EM CÓPIA SIMPLES SEM AUTENTICAÇÃO E TAMBEM NÃO APRESENTOU O ORIGINAL PARA AUTENTICAÇÃO POR ESTA COMISSÃO. 2- ITEM 5.2.4 - APRESENTOU O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM CÓPIA SIMPLES SEM AUTENTICAÇÃO E TAMBEM NÃO APRESENTOU O ORIGINAL PARA AUTENTICAÇÃO POR ESTA COMISSÃO. 3- ITEM 5.2.5 - ALÍNEA (A) APRESENTOU A CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA EM CÓPIA SIMPLES SEM AUTENTICAÇÃO E TAMBEM NÃO APRESENTOU O ORIGINAL PARA AUTENTICAÇÃO POR ESTA COMISSÃO E COM DATA DE VENCIMENTO PARA 16 DE ABRIL DE 2019 ESTANDO PORTANTO VENCIDA NESTA DATA. 4- ITEM 5.2.5 ALÍNEA (B)- APRESENTOU O BALANÇO PATRIMONIAL SEM AUTENTICAÇÃO NA ENTIDADE COMPETENTE.”



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br - Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

A empresa Recorrente alega que preenche as exigências editalícias para a habilitação no certame, posto ter apresentado toda a documentação exigida, cumprindo a norma insculpida nos arts. 28 a 31 da lei de regência. Ao final, pugna pela reforma da decisão administrativa visando declará-la apta a participar do certame.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:



2.1. Do juízo de Admissibilidade:

A Lei Nº 8.666/1993, nas disposições do art. 109 e seguintes, estabelece o rito processual para interposição dos recursos administrativos. O Recurso Administrativo foi apresentado tempestivamente pela empresa **RECORRENTE**.

O Recurso deve ser conhecido.

2.2 Mérito:

A Recorrente manifestou seu inconformismo contra a decisão que a inabilitou no certame, por não ter apresentado os documentos constantes nos itens 5.2.3, 5.2.4, 5.2.5, conforme solicitado no instrumento convocatório.

Ao nosso sentir, salvo melhor juízo, não assiste razão o apelo recursal interposto pela empresa Recorrente.

O Recorrente aduz que "a comissão de licitação já tendo ciência da condição dos documentos apresentados, em momento algum solicitou os originais para realizar autenticação dos respectivos documentos ou sequer anunciou diligência sobre este quesito com a finalidade de sanar quaisquer dúvidas sobre as informações contidas nas cópias". Entretanto, os itens 5 e 5.5 do edital afirmam que a obrigação de apresentar a documentação é do licitante (item 5) e deverão ser entregues em original ou por cópia devidamente autenticada.

A autenticação do documento pode ocorrer, inclusive, no ato da sessão de habilitação do certame pela CPL, conforme orientação proferida pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993. **A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em**



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br - Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br



consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1574/2015-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler).

Entretanto, analisando os fatos registrados na ata da sessão, assinada, inclusive, pela recorrente, verifico que em nenhum momento a apelante manifestou-se no sentido de apresentar os documentos originais para serem autenticados em sessão. Assim, a tese recursal não merece prosperar, uma vez que tal fundamentação não se adéqua ao caso em concreto.

No edital de licitação não existe exigências inúteis. Se esta comissão exigiu a autenticação dos documentos é porque a administração pública deve ter segurança dos documentos juntados aos autos.

O impedimento ao provimento do recurso administrativo decorre da própria redação da legislação especial em vigor, a qual transcreve-se em conjunto para uma melhor visualização da situação, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Interpretando a norma de forma sistemática e teleológica, não há dúvidas que a decisão administrativa proferida pela comissão fica adstrita ao disposto na norma de regência (princípio da legalidade, art. 3º, caput).

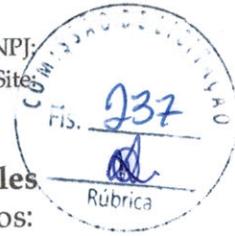
Além do mais, abrir uma exceção de tamanha envergadura no curso do procedimento licitatório é ferir os princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que pode ter havido empresas que aspiraram participar desta licitação, mas devido à incapacidade de preenchimento do requisito em discussão e em deferência a norma do edital resolveu não compartilhar da disputa com os demais postulantes.

Quanto ao terceiro e principal aspecto, é sabido por todos que o edital de convocação é norma magna do procedimento licitatório e de vinculação obrigatória da administração pública e do administrado que dele pretende participar.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ:
63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site:
www.camaradeparacuru.ce.gov.br - Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br



A propósito, a festejada doutrina de **Hely Lopes Meirelles** expõe com precisão a vinculação ao edital de convocação, nos ulteriores termos:

[...] A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, com tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expediu (art. 41).

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento. (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p. 271/272).

O autor menciona a impossibilidade de afastar o edital para qualquer fim, especialmente para beneficiar alguém em clara ofensa ao princípio da impessoalidade e igualdade, conforme comentário alhures.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL não pode se afastar do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim interpretado segundo o magistério de **José dos Santos Carvalho Filho**:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que a regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

[...] E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (*in* Direito Administrativo, 10ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 202)

A respeito do assunto, o **Tribunal Regional Federal 1ª Região** decidiu:



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br - Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br



I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. Não é lícito, assim, à Administração, salvo disposição legal em contrário, fazer exigências não constantes do edital do certame. II – Se a impetrante cumpriu as exigências editalícias, na espécie dos autos, está apta a participar da licitação. (TRF/1ª R 6ª T – REO nº 01000145369/GO. Processo: 199801000145369. DJ 23/10/2002, p. 197).

Em importantes precedentes o **Superior Tribunal de Justiça** procedeu com a seguinte orientação:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS. [...] 4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. 5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 6. Recurso Especial provido. (REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. [...] 5. Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, consecutivamente "a apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar." (RMS 15901/SE) 6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188)



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ:
63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site:
www.camaradeparacuru.ce.gov.br - Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br



Administrativo. Licitação. Disposições Legais e Disposições Editalícias. Demonstração Documental. Inabilitação de Concorrente. [...] 2. Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital. [...] 4. Recurso sem provimento. (REsp 179.324/DF, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2002, DJ 24/06/2002, p. 188).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO. 1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. 2. Recurso especial improvido. (REsp 253008/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 11/11/2002, p. 174).

A comissão deve aplicar a regra de regência, em estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, fazendo, por conseguinte, prevalecer à máxima que afirma: o interesse público deve sempre se sobrepor ao privado.

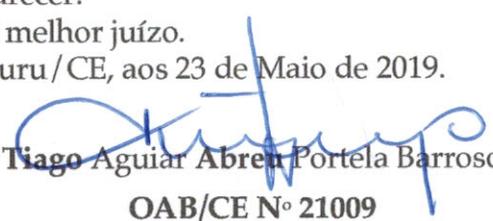
3. Conclusão:

Diante do exposto, concluímos pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto nos autos do processo em análise.

Cientifique, por escrito, a Recorrente do inteiro teor da decisão.

Por derradeiro, ressalte-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança N° 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso.

É o parecer.
Salvo melhor juízo.
Paracuru/CE, aos 23 de Maio de 2019.


Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso

OAB/CE N° 21009